



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648453 - SP (2024/0178470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MYDEST CLUB LTDA
OUTRO NOME : WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
VITOR SZPIZ DO NASCIMENTO - SP434157
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
AGRAVANTE : ANDREA MARQUES FIGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
AGRAVADO : ANDREA MARQUES FIGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
AGRAVADO : MYDEST CLUB LTDA
OUTRO NOME : WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
VITOR SZPIZ DO NASCIMENTO - SP434157
INTERES. : WYNDHAM VACATION RESORTS, INC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA (CONSUMO: RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES). COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. VALOR DA CAUSA E CUSTAS. HONORÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS APENAS EM DESFAVOR DE WYN BRASIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC QUANTO A ANDREA.

1. Trata-se de agravos em recursos especiais, interpostos em ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que manteve sentença de procedência em demanda de consumo (rescisão contratual e devolução de valores) relativa a programa de time-sharing.

2. Negativa de prestação jurisdicional (ANDREA): não configurada. O acórdão estadual enfrentou, de forma suficiente, as teses sobre valor da causa e custas, concluindo pela adequação do parâmetro adotado. Pretensão recursal voltada ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Valor da causa e custas na rescisória (arts. 291, 292, I, e 485, I, do CPC): regra observada pelo Tribunal de origem (correspondência ao valor da ação originária, com atualização). Ausência de demonstração concreta de discrepância entre esse valor e eventual proveito econômico; preparo tido por adequado. Revisão que demandaria revolvimento de premissas fáticas. Súmula 7/STJ.
4. Honorários (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC): ausência de base objetiva indicada para aplicação dos percentuais do § 2º; alegação genérica de equidade indevida sem apontamento específico do trecho decisório. Reajuste pretendido que exigiria reavaliação fático-econômica. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Divergência jurisprudencial (ANDREA): deficiência na demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e de similitude fática estrita (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255 do RISTJ). Óbice da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação). Ademais, precedente invocado não afasta a necessidade de reexame de fatos (Súmula 7/STJ).
6. Competência internacional (WYN BRASIL — arts. 23, I, e 47, do CPC): controvérsia qualificada como obrigacional/consumerista, sem comando de eficácia real perante registro estrangeiro. Afirmada jurisdição brasileira pelos pontos de conexão do art. 21, I, do CPC. Rever tal enquadramento exigiria reexame de fatos e da causa de pedir. Súmula 7/STJ.
7. Ação rescisória por incompetência absoluta (art. 966, II, do CPC — WYN BRASIL): inexistência de decisão emanada de juízo absolutamente incompetente nas premissas fixadas. A via rescisória não se presta a sucedâneo recursal nem ao reexame probatório.
8. Indeferimento da inicial/extinção sem julgamento do mérito (arts. 330, III, e 485, I, do CPC — WYN BRASIL): adequação reconhecida, após exame específico da causa de pedir da rescisória; ausência de error in procedendo. Infirmar o entendimento demandaria revolver elementos fático-probatórios (Súmula 7/STJ).
9. Art. 1.022 do CPC (WYN BRASIL): inexistência de omissão. Acórdão estadual fundamentado, tendo repellido, de forma suficiente, os pontos essenciais.
10. Dissídio jurisprudencial (WYN BRASIL): ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC

e do art. 255 do RISTJ. Incidência da Súmula 284/STF; de todo modo, pretensão que exigiria reexame do acervo fático (Súmula 7/STJ).

11. Honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC): majoração apenas em desfavor de WYN BRASIL, em 5% sobre a verba antes fixada, respeitado o teto de 20%. Inaplicável a ANDREA por ausência de prévia fixação de honorários em seu favor nesta etapa.

12. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. Honorários majorados apenas quanto a WYN BRASIL; não majorados quanto a ANDREA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648453 - SP (2024/0178470-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MYDEST CLUB LTDA
OUTRO NOME : WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
VITOR SZPIZ DO NASCIMENTO - SP434157
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
AGRAVANTE : ANDREA MARQUES FIGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
AGRAVADO : ANDREA MARQUES FIGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495
AGRAVADO : MYDEST CLUB LTDA
OUTRO NOME : WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
VITOR SZPIZ DO NASCIMENTO - SP434157
INTERES. : WYNDHAM VACATION RESORTS, INC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA (CONSUMO: RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES). COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. VALOR DA CAUSA E CUSTAS. HONORÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS APENAS EM DESFAVOR DE WYN BRASIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC QUANTO A ANDREA.

1. Trata-se de agravos em recursos especiais, interpostos em ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que manteve sentença de procedência em demanda de consumo (rescisão contratual e devolução de valores) relativa a programa de time-sharing.
2. Negativa de prestação jurisdicional (ANDREA): não configurada. O acórdão estadual enfrentou, de forma suficiente, as teses sobre valor da causa e custas, concluindo pela adequação do parâmetro adotado. Pretensão recursal voltada ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Valor da causa e custas na rescisória (arts. 291, 292, I, e 485, I, do CPC): regra observada pelo Tribunal de origem (correspondência ao valor da ação originária, com atualização). Ausência de demonstração concreta de discrepância entre esse valor e eventual proveito econômico; preparo tido por adequado. Revisão que demandaria revolvimento de premissas fáticas. Súmula 7/STJ.
4. Honorários (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC): ausência de base objetiva indicada para aplicação dos percentuais do § 2º; alegação genérica de equidade indevida sem apontamento específico do trecho decisório. Reajuste pretendido que exigiria reavaliação fático-econômica. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Divergência jurisprudencial (ANDREA): deficiência na demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e de similitude fática estrita (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255 do RISTJ). Óbice da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação). Ademais, precedente invocado não afasta a necessidade de reexame de fatos (Súmula 7/STJ).
6. Competência internacional (WYN BRASIL — arts. 23, I, e 47, do CPC): controvérsia qualificada como obrigacional/consumerista, sem comando de eficácia real perante registro estrangeiro. Afirmada jurisdição brasileira pelos pontos de conexão do art. 21, I, do CPC. Rever tal enquadramento exigiria reexame de fatos e da causa de pedir. Súmula 7/STJ.
7. Ação rescisória por incompetência absoluta (art. 966, II, do CPC — WYN BRASIL): inexistência de decisão emanada de juízo absolutamente incompetente nas premissas fixadas. A via rescisória não se presta a sucedâneo recursal nem ao reexame probatório.
8. Indeferimento da inicial/extinção sem julgamento do mérito (arts. 330, III, e 485, I, do CPC — WYN BRASIL): adequação reconhecida, após exame específico da causa de pedir da rescisória; ausência de error in procedendo. Infirmar o entendimento demandaria revolver elementos fático-probatórios (Súmula 7/STJ).

9. Art. 1.022 do CPC (WYN BRASIL): inexistência de omissão. Acórdão estadual fundamentado, tendo repellido, de forma suficiente, os pontos essenciais.
10. Dissídio jurisprudencial (WYN BRASIL): ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Incidência da Súmula 284/STF; de todo modo, pretensão que exigiria reexame do acervo fático (Súmula 7/STJ).
11. Honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC): majoração apenas em desfavor de WYN BRASIL, em 5% sobre a verba antes fixada, respeitado o teto de 20%. Inaplicável a ANDREA por ausência de prévia fixação de honorários em seu favor nesta etapa.
12. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. Honorários majorados apenas quanto a WYN BRASIL; não majorados quanto a ANDREA.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos em recursos especiais interpostos por ANDREA MARQUES FIGUEIRA (ANDREA) e por WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. (WYN BRASIL), anteriormente denominada TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA., contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal. Desafiam acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatados pelo Desembargador Heraldo de Oliveira Silva, assim ementado:

PRELIMINAR. Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Valor da causa em ação rescisória corresponde ao da ação originária. Precedente do C. STJ. Recolhimento da importância equivalente ao percentual de 5% do valor atribuído à causa. Adequação. Ação rescisória. Fundamento no art. 966, II, do CPC. Teórica incompetência territorial da justiça brasileira. Não constatação. V. Acórdão que manteve sentença de procedência prolatada em ação de rescisão contratual. Ausência de qualquer nódoa capaz de ferir o princípio da legalidade estrita. Temática alusiva à competência territorial da justiça brasileira enfrentada na sentença e no acórdão rescindendo. Consumidora residente e domiciliada no Brasil (art. 21, I, do CPC). Autora corré sediada no país (art. 21, I, CPC). Prevalência da força do comando judicial proferido e do valor alusivo à segurança jurídica. Ação rescisória que não se constitui em via adequada para discutir e superar a teórica injustiça eventualmente contida na decisão rescindenda, nem para promover o reexame dos elementos fáticos ou probatórios, como se tratasse de uma nova instância de revisão.

Hipótese que não autoriza a via rescindenda. Impossibilidade de manejo como sucedâneo recursal ou como mecanismo de rescindir decisão que segue exegese diversa daquela que atende ao interesse da parte. Nítida pretensão do reexame da matéria. Inadmissibilidade. Indeferimento da petição inicial, com extinção da rescisória, sem apreciação do mérito. (e-STJ, fls. 1189-1197).

Nas razões do agravo, ANDREA apontou: (1) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento das teses sobre valor da causa e recolhimento de custas; (2) nulidade da ação rescisória pela fixação incorreta do valor da causa e recolhimento insuficiente de custas; (3) fixação de honorários advocatícios em desacordo com os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (4) divergência jurisprudencial sobre a observância do valor da causa e das custas em ações rescisórias. Sustentou que o acórdão recorrido desconsiderou premissas relevantes e deixou de aplicar dispositivos legais indicados. (e-STJ, fls. 1397-1417).

Houve apresentação de contraminuta por WYN BRASIL, defendendo que o agravo não mereceu provimento, porquanto o recurso especial não preenchia os requisitos de admissibilidade e pretendia rediscutir matéria de fato e provas, devendo ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso. (e-STJ, fls. 1431-1444).

Já WYN BRASIL, nas razões do agravo, apontou: (1) incompetência da jurisdição brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no exterior; (2) nulidade da decisão rescindenda por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; (3) violação aos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, pela ausência de análise adequada dos pressupostos da ação rescisória; (4) negativa de prestação jurisdicional pela rejeição imotivada dos embargos de declaração; e (5) divergência jurisprudencial sobre a competência internacional da Justiça brasileira. Alegou que a decisão de inadmissibilidade afastou indevidamente as questões jurídicas centrais e inviabilizou a análise do recurso especial. (e-STJ, fls. 1419-1426).

Houve apresentação de contraminuta por ANDREA defendendo que o agravo não mereceu provimento, porquanto o recurso especial não atendia aos pressupostos legais, buscava rediscutir o mérito já apreciado e não demonstrava divergência jurisprudencial válida, sustentando a manutenção da decisão de origem. (e-STJ, fls. 1432-1443).

É o relatório.

VOTO

Os agravos constituem espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnações adequadas aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuidou de ação originária ajuizada por ANDREA contra WYNDHAM VACATION RESORTS INC., visando a rescisão de contrato de cessão de direito real de uso de imóveis situados no exterior e a devolução de valores pagos (e-STJ, fls. 49-444).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar extinto o contrato e condenar WYNDHAM à restituição integral das quantias desembolsadas, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 34ª Câmara de Direito Privado, em acórdão publicado e transitado em julgado em 04/08/2021 (e-STJ, fls. 30-48 e 445-446). Não houve condenação em honorários advocatícios em primeiro grau.

Posteriormente, WYN BRASIL ajuizou ação rescisória perante o TJSP, buscando rescindir o referido acórdão, sob o fundamento de incompetência absoluta da jurisdição brasileira, por envolver contrato relativo a imóveis situados no exterior.

Não restou despercebido que no ajuizamento da ação rescisória não figurou a mesma parte ré da ação originária, pois esta fora proposta por TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA., sociedade brasileira que, no curso do feito, comunicou alteração de sua denominação para WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA., a qual se apresentou como sucessora na relação contratual e processual, em razão de sua vinculação com a rede WYNDHAM e de sua atuação como representante das operações no Brasil, assumindo a posição processual em substituição à WYNDHAM VACATION RESORTS INC., que havia integrado a relação contratual originária.

A 17ª Câmara de Direito Privado rejeitou a rescisória, entendendo pela competência da justiça brasileira e pela impossibilidade de rediscussão da matéria já apreciada (e-STJ, fls. 1188-1197). Os embargos de declaração opostos por WYN BRASIL foram rejeitados, constando do dispositivo que não se verificaram omissão, contradição ou obscuridade no julgado (e-STJ, fls. 1203-1209).

ANDREA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. O recurso foi inadmitido pelo TJSP, por ausência de prequestionamento e deficiência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 1211-1224 e 1389-1391). Contra essa decisão, ANDREA interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1397-1417), ao qual WYN BRASIL apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1432-1443).

De sua parte, WYN BRASIL também interpôs recurso especial contra o acórdão que julgara a rescisória. O recurso foi igualmente inadmitido, sob fundamento

de deficiência de fundamentação, ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e impossibilidade de análise de pedido de majoração de honorários em sede de juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1235-1252 e 1392-1394). Contra essa decisão, WYN BRASIL interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1418-1426), ao qual ANDREA apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1432-1443).

No que se refere a honorários advocatícios, não houve fixação em primeiro grau, mas o Tribunal, ao julgar a ação rescisória, condenou WYN BRASIL ao pagamento das verbas sucumbenciais, sem constar majoração em sede recursal no acórdão de admissibilidade (e-STJ, fls. 1188-1197).

Do recurso especial de ANDREA MARQUES FIGUEIRA (e-STJ, fls. 1235-1252).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDREA apontou: **(1)** nulidade da decisão do Tribunal local por negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar teses referentes ao valor atribuído à causa e ao recolhimento de custas (e-STJ, fls. 1236-1240); **(2)** violação dos arts. 291, 292, I, e 485, I, do CPC, sob o argumento de que a ação rescisória foi indevidamente admitida com valor da causa equivocado e custas iniciais insuficientes (e-STJ, fls. 1241-1247); **(3)** ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, por fixação inadequada de honorários advocatícios sem observância da base de cálculo correta (e-STJ, fls. 1248-1250); e **(4)** divergência jurisprudencial quanto à exigência de observância do valor da causa e do recolhimento adequado de custas em ações rescisórias (e-STJ, fls. 1250-1252).

O objetivo recursal consistiu em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da rescisória; (ii) o valor da causa e o recolhimento das custas foram corretamente fixados na ação rescisória; (iii) os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com os arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (iv) se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de observância do valor da causa e das custas iniciais em ações rescisórias.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

ANDREA alegou a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes que lhe foram oportunamente submetidas, especialmente a respeito do valor atribuído à causa na ação rescisória e da suficiência do recolhimento das custas iniciais (e-STJ, fls. 1236-1240). Argumentou que, em sua contestação, havia suscitado preliminarmente que o valor da causa deveria corresponder ao montante fixado no cumprimento de sentença da ação originária, e não ao valor atribuído pela parte autora na inicial da rescisória, de modo que haveria uma discrepância que comprometeria a regularidade processual.

Além disso, ANDREA ressaltou que as custas recolhidas por WYN BRASIL não observaram o percentual previsto em lei para ações de competência originária do Tribunal, de modo que a exação teria sido recolhida em valor inferior ao devido. Segundo ANDREA, ambas as matérias foram devidamente deduzidas e reiteradas em sua defesa, mas, ao julgar o mérito da ação rescisória, o Tribunal não teria se pronunciado de forma clara e específica sobre esses pontos, limitando-se a decidir a causa sem sanar a irregularidade processual previamente apontada.

Nesse contexto, ANDREA sustentou que o acórdão incorreu em omissão relevante, pois deixou de apreciar fundamentos essenciais que, se acolhidos, poderiam alterar o resultado do julgamento. Essa ausência de enfrentamento configuraria, em seu entender, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por caracterizar negativa de prestação jurisdicional e comprometer a integridade da decisão judicial.

Por isso, requereu o reconhecimento da nulidade do acórdão, a fim de que a Corte estadual suprisse as omissões indicadas.

No entanto, quanto à alegação de que o Tribunal não teria enfrentado a tese sobre o valor da causa da rescisória, a omissão não se configurou. O acórdão enfrentou explicitamente a preliminar e a rejeitou, fixando a diretriz aplicável: “*Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Valor da causa em ação rescisória corresponde ao da ação originária. Precedente do C. STJ.*” (e-STJ, fls. 1189-1190). Ao afirmar, de forma direta, qual era o parâmetro correto para o valor da causa em rescisória e rechaçar a insurgência, o órgão julgador prestou a jurisdição devida.

A irresignação de ANDREA, nesse ponto, veiculou mera discordância quanto ao critério adotado, buscando substituí-lo por outro, o que traduz pretensão de reexame do decidido e não vício de omissão.

A revisão desse juízo, ademais, demandaria reavaliação do conjunto fático-processual (inclusive da base econômico-processual tomada como referência), providência obstada pela Súmula 7/STJ.

No que toca à suposta falta de enfrentamento sobre a suficiência das custas iniciais, tampouco houve negativa de prestação jurisdicional. O próprio acórdão, ao tratar da preliminar, registrou que o “*Recolhimento da importância equivalente ao percentual de 5% do valor atribuído à causa*” foi “*Adequado.*” (e-STJ, fls. 1189-1190). Essa passagem demonstra que a Corte local examinou e resolveu a objeção relativa ao preparo à luz do parâmetro de incidência adotado para o valor da causa, concluindo pela suficiência do recolhimento.

De novo, a insurgência de ANDREA visa substituir a conclusão judicial por outra mais favorável, o que não se confunde com ausência de análise. Para infirmar esse juízo seria necessário revolver aspectos fático-probatórios (qual a base correta, qual o percentual aplicável, se houve ou não insuficiência concreta), hipótese que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA . PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal . 2. Adotar entendimento diverso sobre a natureza da demanda para aplicação de prazo prescricional ou decadencial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ . 3. O nomen iuris atribuído à demanda é irrelevante, cuja natureza deve ser aferida à luz do pedido e da causa de pedir. 4. Agravo interno desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 2438556 GO 2023/0287360-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024 - sem destaques no original).

Por fim, quanto à alegada omissão reconhecível via embargos de declaração, o próprio colegiado afirmou que não se verificaram os vícios do art. 1.022 do CPC, destacando que os aclaratórios exibiam “*vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua*”, razão pela qual “Embargos rejeitados.” (e-STJ, fls. 1204-1205).

O aresto deixou claro que não havia “*omissão, obscuridade, contradição ou erro material*” e que a parte pretendia rediscutir o que já fora decidido (e-STJ, fls. 1204-1205). Diante disso, não se identificou negativa de prestação jurisdicional; ao revés, houve enfrentamento suficiente e coerente das questões ventiladas, sendo inviável converter os embargos em sucedâneo recursal para obter nova apreciação do mérito, pretensão igualmente alcançada pela vedação da Súmula 7/STJ.

Portanto, no ponto o recurso não poderia ser conhecido pelo óbice sumular.

(2) Violação dos arts. 291, 292, I, e 485, I, do CPC

ANDREA afirmou que a ação rescisória foi admitida com valor da causa dissociado do proveito econômico efetivamente perseguido e, por consequência, com custas iniciais recolhidas a menor (e-STJ, fls. 1241-1247). Invocou o art. 291, que exige valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão, e o art. 292, I, que toma por base o montante pecuniário discutido. A partir dessas premissas, concluiu que a irregularidade atrairia a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

A tese não se sustenta O art. 291 estabelece a diretriz geral de correspondência entre valor da causa e conteúdo econômico, e o art. 292, I, explicita que, havendo pedido de prestação pecuniária, a base é o montante discutido. Em sede de ação rescisória, entretanto, a definição do valor não se confunde automaticamente com o somatório de eventual condenação anterior, porque se trata de demanda autônoma, de natureza constitutivo-desconstitutiva.

A jurisprudência desta Corte orienta que, como regra, o valor da causa na rescisória corresponde ao da ação originária, devidamente atualizado, somente se afastando esse parâmetro quando demonstrada discrepância concreta entre tal valor e o efetivo benefício patrimonial buscado no juízo rescindente. É o que se extrai dos precedentes abaixo, ambos afirmando que a regra é a equivalência com a ação originária, ressalvada a hipótese de prova específica de descompasso relevante entre essa base e o proveito econômico efetivamente almejado.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A RESCISÃO DO ACÓRDÃO. [...] 3. **O propósito recursal é definir qual o valor da causa deve ser atribuído à ação rescisória ajuizada pela recorrida** (advogada do exequente - BANCO DO BRASIL - na ação executiva em que proferido o acórdão que se pretende rescindir). 4. **O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente . Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes.** 5. **O que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício .** 6. Na hipótese vertente, inviável que se considere apenas o benefício econômico que obteria a autora da rescisória (à época patrona do BANCO DO BRASIL) com a rescisão do julgado, qual seja, o valor relativo aos honorários advocatícios a que faria jus na hipótese de procedência da ação de execução. É que, acaso procedente a ação rescisória ajuizada pela recorrida, com a efetiva rescisão do acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente, tal fato implicaria na retomada da própria ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL, alcançando expressão econômica muito superior à indicada. 7 . Há de ser reformado, portanto, o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o incidente de impugnação apresentado pelo recorrente, reconhecendo que o proveito econômico almejado pela autora da rescisória (ora recorrida), para fins de estipulação do valor da causa, corresponde ao próprio valor perseguido na ação executiva originária, atualizado monetariamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1811781 MS 2018/0296934-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO . BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese que deve prevalecer o primeiro. Precedentes. 2 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1286416 RS 2018 /0100746-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2018)

No caso concreto, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a preliminar e rejeitou a impugnação, assentando que “*o valor da causa em ação rescisória corresponde ao da ação originária*”, e, como corolário, reputou “adequado” o recolhimento de 5% sobre essa base (e-STJ, fls. 1189-1190). Não houve omissão nem aplicação de critério alheio à orientação desta Corte; ao contrário, observou-se a regra jurisprudencial, cuja superação demandaria demonstração cabal, pela parte interessada, de que o benefício patrimonial pretendido na rescisória destoava, em termos objetivos e mensuráveis, do valor atribuído à demanda originária.

Nas razões de fls. 1241-1247, contudo, ANDREA limitou-se a afirmar subavaliação, sem quantificar a alegada discrepância nem vincular o pedido rescindente a uma vantagem econômica concreta distinta e superior. Diante da ausência de prova específica do descompasso, o acórdão preservou corretamente a regra-matriz e validou o preparo calculado sobre ela (e-STJ, fls. 1189-1190).

A invocação de precedente no qual se determinou o retorno dos autos à origem para apurar o proveito econômico não socorre a tese. Naquele julgado, a devolução se deu porque o acórdão local não havia examinado a impugnação ao valor da causa à luz da jurisprudência do STJ e faltavam elementos para aferir, desde logo, o benefício patrimonial perseguido.

Aqui, ocorreu o inverso: houve enfrentamento explícito da preliminar, adoção do critério correto e conclusão pela suficiência do preparo, inexistindo omissão ou déficit instrutório a justificar cassação do acórdão (e-STJ, fls. 1189-1190). Some-se que a rescisória foi liminarmente indeferida, com extinção sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 1189-1197), de modo que qualquer “*proveito econômico*” invocado permanecia meramente potencial e condicionado, sem título rescindente apto a evidenciar vantagem certa e atual que autorizasse substituir a regra pela exceção.

Nessa conformidade, também não procede a conclusão de que incidiria o art. 485, I, do CPC. O indeferimento liminar por vício invalidante pressupõe ausência

de pressuposto essencial ou inércia em suprir defeito apontado. O acórdão, porém, afirmou a correção do valor da causa e a adequação das custas recolhidas, afastando, portanto, a hipótese de vício ensejador de extinção sem julgamento do mérito com base no art. 485, I (e-STJ, fls. 1189-1190). Pretender substituir esse juízo por outro mais favorável demanda reavaliação do quadro fático-econômico delineado pelo Tribunal de origem — qual seria a base correta, se houve diferença concreta e em que montante — providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em síntese, o que houve foi interpretação jurisdicional desfavorável aos interesses de ANDREA acerca dos critérios de valor da causa e de preparo na ação rescisória, em harmonia com a orientação desta Corte quanto à regra da correspondência com a ação originária e à excepcionalidade do critério do proveito econômico.

Ausente demonstração de descompasso concreto e tendo sido expressamente reconhecida a suficiência do preparo, não se configurou violação aos arts. 291, 292, I, e 485, I, do CPC; ao revés, incide o óbice da Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso nessa parte.

(3) Ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

ANDREA alegou ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC porque entendeu que a verba sucumbencial na ação rescisória não observou a ordem legal de incidência e teria sido arbitrada por equidade sem justificativa adequada (e-STJ, fls. 1248-1250). A pretensão, contudo, assentou-se em premissas que não se sustentaram no especial e careceu de dados objetivos mínimos.

Nas próprias razões, ANDREA afirmou haver proveito econômico mensurável e disse que o valor da causa teria sido “subavaliado”, mas não quantificou esse proveito, não apresentou memória de cálculo, índice ou data-base de atualização, nem explicitou qual cifra deveria servir de base para a aplicação do § 2º, tampouco qual seria o preparo correto a 5% sobre essa suposta base diversa. Com isso, a alegação ficou ancorada em assertivas genéricas, desprovidas de lastro numérico específico (e-STJ, fls. 1241-1247 e 1248-1250).

À luz do § 2º do art. 85, a regra preferencial de fixação entre 10% e 20% incide sobre a condenação, o proveito econômico ou, ao menos, o valor atualizado da causa; porém, ela pressupõe a existência de uma dessas bases definida e válida. No caso, a própria insurgência de ANDREA atacou o parâmetro econômico reconhecido no acórdão, pois sustentou que o valor atribuído à rescisória não refletiu o benefício buscado, mas não indicou, de forma concreta, qual seria esse benefício nem comprovou a alegada discrepância.

Pretender a majoração por força do § 2º, sem demonstrar a base sobre a qual incidiria o percentual legal, implicou, em verdade, requerer a requalificação do

valor da causa e do suposto proveito econômico para, só então, refixar honorários — providência que demandaria revolvimento de premissas fáticas e econômicas firmadas nas instâncias ordinárias, o que esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ.

Também não se configurou ofensa ao § 8º do art. 85. ANDREA afirmou, em bloco, que o Tribunal teria recorrido à equidade “sem motivação”, mas não identificou o ponto específico do acórdão em que a técnica equitativa teria sido adotada, não indicou o percentual efetivamente aplicado, nem demonstrou por que as hipóteses legais de apreciação equitativa seriam inaplicáveis no caso concreto (e-STJ, fls. 1248-1250).

De seu turno, o acórdão estadual já assentara a correção do parâmetro econômico-processual ao rejeitar a impugnação ao valor da causa e registrar a adequação do preparo (“recolhimento da importância equivalente ao percentual de 5% do valor atribuído à causa. Adequação.”), o que retirou o principal alicerce das razões de majoração (e-STJ, fls. 1189-1190).

Sem a demonstração específica de que houve efetiva adoção indevida da equidade — e, sobretudo, sem a indicação da base correta que deveria ter sido utilizada —, não se delineou violação direta ao § 8º, mas apenas inconformismo com o critério adotado.

Cumprindo ainda notar que a própria tese de ANDREA, ao postular percentuais do § 2º, exigiu o prévio reconhecimento de um proveito econômico “mensurável” diverso daquele acolhido pelo acórdão. Essa reconstrução fático-valorativa — necessária para, então, concluir que os honorários ficaram aquém do devido — não se compatibilizou com a via estreita do especial.

Em suma, não houve violação aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC; houve, tão somente, discordância quanto às bases e ao critério de arbitramento fixados pelo Tribunal, cujo reexame demandaria incursão em matéria fático-probatória e econômica, vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Assim, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

(4) Divergência jurisprudencial

ANDREA alegou divergência jurisprudencial porque, segundo afirma, o acórdão recorrido admitiu a ação rescisória com valor da causa subavaliado e com preparo aquém do devido, ao passo que a orientação consolidada nesta Corte teria exigido a estrita observância do valor da causa correspondente ao efetivo proveito econômico perseguido e o recolhimento integral das custas e do preparo incidentes sobre essa base.

Explicou que os paradigmas colacionados assentaram que, em ações rescisórias, a definição do valor da causa não se sujeita a estimativa meramente simbólica ou replicação automática do valor da demanda originária quando já for possível mensurar o resultado econômico pretendido; nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte teria determinado a adequação do valor da causa e, por consequência, do preparo, sob pena de indeferimento da inicial, deserção ou não conhecimento do recurso.

Sustentou, assim, que a decisão do Tribunal local divergiu do entendimento indicado nos julgados confrontados, porque manteve o processamento da rescisória sem exigir a correção do valor atribuído à causa e a complementação do preparo, apesar de existir parâmetro objetivo de quantificação do resultado econômico buscado.

Requeru, por isso, o conhecimento do apelo pela alínea c, para uniformizar a interpretação e impor a observância do valor da causa e do preparo nos moldes fixados por esta Corte, com as consequências processuais cabíveis. (e-STJ, fls. 1250-1252).

Pelos próprios termos da petição de recurso especial, nas fls. 1250-1252, ANDREA afirmou a existência de julgados paradigmáticos do STJ exigindo que, em ação rescisória, o valor da causa reflita o proveito econômico efetivamente buscado e que o preparo observe essa base, sob pena de indeferimento da inicial ou deserção.

Todavia, no trecho da peça em que desenvolveu a alegação pela alínea c, não se verificou a demonstração do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ: faltaram a transcrição de trechos específicos dos acórdãos paradigmas, a indicação do repositório oficial ou fonte idônea, e, sobretudo, o cotejo analítico ponto a ponto, evidenciando a similitude fática entre o caso concreto e os precedentes citados e a solução jurídica divergente (e-STJ, fls. 1250-1252).

Ainda que superado esse vício formal, a divergência ficaria, de todo modo, prejudicada porque a tese proposta pressupõe o reexame de premissas fático-processuais já definidas pelo acórdão recorrido — qual seja, a correção do valor da causa na rescisória e a suficiência do preparo recolhido — para então concluir pela necessidade de complementação de custas ou extinção do feito.

Tal providência demandaria revolver o conjunto fático-probatório sobre a base de cálculo efetivamente adotada e os percentuais incidentes, providência incompatível com a via especial e atingida pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Em síntese, à luz do que se extrai das fls. 1250-1252 do próprio recurso, ANDREA não atendeu plenamente aos requisitos formais da demonstração do dissídio e, ademais, ancorou a alegação em matéria de fato, o que obsta o conhecimento pela alínea c.

Do recurso especial de WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. (e-STJ, fls. 1211-1224 e 1236-1252)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, WYN BRASIL apontou: **(1)** violação dos arts. 23, I, e 47 do CPC, sob alegação de incompetência absoluta da jurisdição brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no exterior (e-STJ, fls. 1212-1216); **(2)** afronta ao art. 966, II, do CPC, ao argumento de que a decisão rescindenda foi proferida por juízo absolutamente incompetente (e-STJ, fls. 1217-1219); **(3)** ofensa aos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, sob alegação de indevida extinção parcial do feito sem exame de mérito e ausência de análise de pressupostos da ação rescisória (e-STJ, fls. 1220-1222); **(4)** violação ao art. 1.022 do CPC, em razão da rejeição de embargos de declaração que visavam suprir omissão relevante (e-STJ, fls. 1223-1224); e **(5)** dissídio jurisprudencial acerca da competência da Justiça brasileira em demandas sobre imóveis situados no exterior (e-STJ, fls. 1245-1252).

O objetivo recursal consistiu em definir se: (i) a Justiça brasileira detinha competência para conhecer de ação de rescisão contratual relativa a direito real de uso sobre imóvel situado nos Estados Unidos; (ii) a decisão rescindenda foi proferida por juízo absolutamente incompetente; (iii) a rejeição dos embargos de declaração configurou violação ao art. 1.022 do CPC; e (iv) houve divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

1) Violação dos arts. 23, I, e 47 do CPC

WYN BRASIL sustentou violação aos arts. 23, I, e 47 do CPC porque a controvérsia, tal como delineada na ação de origem, envolveu contrato de cessão de direito real de uso sobre imóveis localizados na Flórida/EUA, de modo que a pretensão de rescindir o ajuste e restituir valores repercutiu diretamente sobre direito real assentado sobre bem situado no exterior. Afirmou que, em matéria de jurisdição internacional, o art. 23, I, estabeleceu competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira apenas para “ações relativas a imóveis situados no Brasil”, o que, a contrario sensu, excluiu a jurisdição nacional quando o imóvel estivesse fora do território brasileiro.

Assim, ao manter a competência da Justiça paulista para rescindir o contrato e desconstituir efeitos ligados a direito real incidente sobre imóvel no exterior, o acórdão local teria contrariado a regra de exclusão de jurisdição prevista no dispositivo federal (e-STJ, fls. 1212-1214).

Corroborando essa linha, WYN BRASIL invocou o art. 47 do CPC para afirmar que as ações fundadas em direito real sobre imóveis submetem-se ao foro da situação da coisa (*forum rei sitae*). Assinalou que, embora a demanda fosse formalmente apresentada como rescisão contratual, a causa de pedir e os efeitos práticos do provimento judicial buscado incidiriam sobre a existência e eficácia de

direito real constituído e registrado nos Estados Unidos, o que a enquadraria na categoria de “ações fundadas em direito real sobre imóveis”, atraindo a competência do foro onde o bem se encontrava.

Desse modo, ao reputar competente a Justiça brasileira e afastar a incidência do *forum rei sitae*, o Tribunal local teria desconsiderado a diretriz legal que vincula a competência ao lugar do imóvel, com especial relevo quando o pronunciamento judicial dependeria de eficácia real em registro estrangeiro (e-STJ, fls. 1214-1215).

WYN BRASIL ainda rebateu a utilização, no acórdão, de critérios gerais de jurisdição internacional — como domicílio da pessoa consumidora no Brasil ou sede de empresa no país — por entender que tais vetores (art. 21 do CPC) possuem caráter residual e não prevalecem diante de hipóteses de competência exclusiva delineadas no art. 23.

Defendeu que a existência de parte domiciliada no Brasil ou de relação de consumo não desloca a regra específica e excludente da jurisdição nacional quando o litígio for relativo a direito real sobre imóvel situado no exterior, sob pena de esvaziar a ratio do legislador de concentrar no foro da situação do bem as causas com eficácia real. Por isso, afirmou que o reconhecimento da competência brasileira pelo Tribunal de origem incorreu em violação direta aos arts. 23, I, e 47 do CPC, impondo a restauração da legalidade pela via especial (e-STJ, fls. 1215-1216).

Contudo, a alegação não prospera a partir de premissas que o próprio acórdão estadual refutou e por confundir tutela obrigacional com ação fundada em direito real. A controvérsia na ação de origem versou, nuclearmente, sobre rescisão contratual de consumo e restituição de valores pagos por ANDREA em programa de *time-sharing*, providências típicas de obrigações pessoais oponíveis às partes do ajuste, e não de eficácia real sobre o registro imobiliário estrangeiro. Foi exatamente nessa chave que o TJSP enfrentou e rejeitou a preliminar de falta de jurisdição: registrou que a temática da competência fora examinada desde a sentença e reafirmou a aptidão da jurisdição brasileira com base nos pontos de conexão do art. 21 do CPC, notadamente o domicílio de ANDREA no Brasil e a presença empresarial no país, concluindo expressamente pela inexistência da “*teórica incompetência territorial da justiça brasileira*” (e-STJ, fls. 1189-1197).

O art. 23, I, do CPC delimita hipóteses de competência internacional exclusiva da autoridade judiciária brasileira para ações relativas a imóveis situados no Brasil; a *contrario sensu*, não erige, por si, um foro estrangeiro exclusivo para toda e qualquer demanda que tangencie imóvel situado fora do país. Fora das hipóteses estritas de direito real, subsiste a jurisdição brasileira quando presentes os vetores do art. 21, como assentado no acórdão recorrido ao realçar a relação de consumo domiciliada no Brasil e a atuação empresarial em território nacional (e-STJ, fls. 1189-1197).

Pretender enquadrar a demanda obrigacional como “*ação relativa a imóvel*” para deslocá-la ao foro estrangeiro exige requalificar o objeto do pedido e seus efeitos práticos, substituindo a moldura fático-jurídica fixada pelo Tribunal por outra favorável a WYN BRASIL, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Também o art. 47 do CPC não amparou a tese. Trata-se de regra de competência interna para ações fundadas em direito real sobre imóveis, cuja razão de ser é submeter ao foro da situação da coisa lides com eficácia real. Não foi esse o caso decidido: a tutela concedida na origem limitou-se a desconstituir o vínculo contratual e a ordenar devolução de quantias, sem qualquer comando de modificação registral ou de oponibilidade erga omnes no ordenamento estrangeiro.

Nessas circunstâncias, o *forum rei sitae* não incide, e a utilização de critérios de jurisdição do art. 21 — como fez o acórdão — mostrou-se adequada e suficiente para afirmar a jurisdição brasileira (e-STJ, fls. 1189-1197).

Em suma, o TJSP enfrentou a matéria e concluiu, com base nos elementos do caso, que se tratava de pretensão obrigacional de consumo, com pontos de contato que atraíam a jurisdição nacional; não houve violação aos arts. 23, I, e 47 do CPC, mas apenas interpretação desfavorável aos interesses de WYN BRASIL quanto à natureza da lide e aos critérios de conexão, cujo reexame demandaria revolvimento de fatos e requalificação do pedido, providência incompatível com a via especial.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

(2) Afronta ao art. 966, II, do CPC

WYN BRASIL alegou afronta ao art. 966, II, do CPC porque sustentou que o acórdão rescindendo, proferido na ação originária de rescisão contratual cumulada com devolução de valores, decorreu de juízo absolutamente incompetente em razão da matéria de jurisdição internacional. Afirmou que a controvérsia incidiu sobre contrato que conferiu direito real de uso sobre imóveis situados na Flórida/EUA e que, por envolver pretensão com reflexos diretos sobre direito real imobiliário no exterior, a causa atraiu regra de competência exclusiva do foro da situação da coisa, de modo que a jurisdição brasileira não poderia ter conhecido do feito.

Nessa linha, argumentou que a ausência de jurisdição internacional do Estado-juiz caracteriza hipótese típica de incompetência absoluta, apta a ensejar a ação rescisória prevista no inciso II do art. 966, por equivaler a pronunciamento jurisdicional emanado de órgão que não detinha poder para julgar aquele litígio específico (e-STJ, fls. 1217-1218).

Aplicando esse marco normativo ao caso concreto, WYN BRASIL defendeu que o acórdão que manteve a sentença de procedência na ação originária contrariou a disciplina legal da competência internacional ao afirmar a cognoscibilidade do Judiciário paulista com base em elementos como o domicílio da parte consumidora no Brasil.

Para WYN BRASIL, tais elementos, ainda que relevantes para hipóteses de jurisdição concorrente, não superam a regra específica e excludente aplicável às ações relativas a imóveis situados fora do país; por isso, a decisão rescindenda padeceria de vício transrescisório, pois teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente, independentemente de preclusão, o que autoriza a desconstituição do julgado pela via rescisória (e-STJ, fls. 1218-1219).

A partir dessas premissas, WYN BRASIL concluiu que se encontravam presentes o cabimento e a causa de pedir da ação rescisória do art. 966, II, uma vez que a incompetência absoluta do órgão prolator não poderia ser convalidada nem sanada por decurso de prazo ou por ausência de impugnação oportuna. Requereu, assim, a rescisão do acórdão por vício de incompetência absoluta do juízo, com a consequente extinção do processo originário por falta de jurisdição da Justiça brasileira, ou, sucessivamente, a remessa ao foro competente segundo o critério do *forum rei sitae*, reafirmando que a nulidade decorrente da ausência de jurisdição internacional constituía fundamento específico e autônomo para o manejo da rescisória (e-STJ, fls. 1217-1219).

A tese não se sustenta porque pressupõe, contra o que ficou assentado, que a demanda originária incidiu sobre direito real e exigiu eficácia registral no exterior. O acórdão estadual enquadrou a lide como típica relação obrigacional de consumo, voltada à resolução do contrato e à restituição de valores, sem qualquer comando de alteração de situação jurídico-real no registro imobiliário estrangeiro. Por isso, rejeitou a *“teórica incompetência territorial da justiça brasileira”*, afirmando a jurisdição nacional com base nos pontos de conexão do art. 21 do CPC — consumidora domiciliada no Brasil e empresa com sede/atuação no país — e ressaltando que a discussão sobre competência havia sido expressamente enfrentada na sentença e no próprio acórdão rescindendo (e-STJ, fls. 1189-1197).

Nessa moldura, a invocação do art. 23, I, do CPC não deslocou a jurisdição, porque não se cuidou de ação “relativa a imóvel” em sentido estrito, mas de pretensão pessoal entre contratantes, para a qual não incide a regra exclusiva do *forum rei sitae*.

O inciso II do art. 966 do CPC autoriza a rescisória quando a decisão transitada em julgado tiver sido proferida por juízo absolutamente incompetente, hipótese de vício objetivo, inequívoco e transrescisório. Não é o que se verificou. O Tribunal local, longe de reconhecer ausência de jurisdição, afirmou-a de maneira

motivada, distinguindo a natureza obrigacional da controvérsia e reputando inaplicáveis as hipóteses de competência exclusiva ligadas a direitos reais sobre imóveis no exterior (e-STJ, fls. 1189-1197).

A pretensão de WYN BRASIL demandou requalificar o objeto do pedido e seus efeitos práticos, para convertê-lo, a posteriori, em lide real imobiliária — operação que pressupõe revolvimento de fatos e do conteúdo contratual, providência inviável na via excepcional e incompatível com a finalidade da rescisória, que não se presta a corrigir eventual *error in judicando* sobre critérios de competência concorrente.

O próprio aresto, ao indeferir a inicial da rescisória, salientou que essa via não se constituía em sucedâneo recursal nem em mecanismo para “*promover o reexame dos elementos fáticos ou probatórios, como se tratasse de uma nova instância de revisão*”, identificando “*nítida pretensão do reexame da matéria*” e, por isso, extinguindo o feito sem apreciação do mérito (e-STJ, fls. 1189-1197).

Nessas condições, não houve violação ao art. 966, II, do CPC: o que houve foi interpretação judicial razoável sobre a natureza da lide e sobre os vetores de jurisdição internacional, desfavorável aos interesses de WYN BRASIL, mas tomada por órgão competente e com fundamento explícito.

A desconstituição do julgado, por essa via, exigiria transformar desacordo hermenêutico em vício de competência absoluta, o que o acórdão expressamente afastou ao afirmar a jurisdição brasileira e a inadequação da via rescisória para rediscutir o decidido.

Em tais condições, não poderia prevalecer a pretensão recursal.

(3) Ofensa aos arts. 330, III, e 485, I, do CPC

WYN BRASIL alegou ofensa aos arts. 330, III, e 485, I, do CPC porque afirmou que o Tribunal local indeferiu a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito sob a pecha de “*inadequação da via eleita*” e de “*pretensão de reexame da matéria*”, sem, contudo, proceder ao exame do fundamento específico deduzido com base no art. 966, II, do CPC (incompetência absoluta do juízo prolator do acórdão rescindendo).

Segundo sustentou, a conclusão de que a rescisória careceria de interesse processual (art. 330, III) decorreu de um juízo apriorístico e genérico – de que a ação estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal – quando, na verdade, o pedido rescindente se apoiou em causa de pedir típica e objetiva, que prescinde de dilação probatória e que, por isso mesmo, exigia apreciação jurisdicional específica.

Nessa linha, argumentou que, ao aplicar o art. 485, I, para extinguir o feito sem enfrentar a alegação de incompetência absoluta, o acórdão incorreu em *error in*

procedendo, porque utilizou a técnica do indeferimento liminar para afastar, de plano, hipótese legalmente prevista de cabimento da rescisória, em vez de submeter o ponto a julgamento próprio, ainda que para, ao final, rejeitá-lo (e-STJ, fls. 1220-1221).

Acrescentou que a decisão rescindenda não analisou adequadamente os pressupostos específicos da ação rescisória, sobretudo porque, além de não se debruçar sobre a causa de pedir do art. 966, II, limitou-se a afirmar, em termos amplos, que a rescisória não constitui via adequada para rediscutir o decidido, sem individualizar por que motivo a alegada incompetência internacional do juízo rescindendo não se amoldaria à hipótese legal.

Para WYN BRASIL, a filtragem feita pelo Tribunal confundiu controle de admissibilidade com juízo de mérito, convertendo a premissa de inexistência de interesse (art. 330, III) em fundamento para a extinção do processo (art. 485, I), quando o correto seria reconhecer a presença de interesse e proceder ao enfrentamento do vício de incompetência absoluta, típico da via rescindente. Por isso, reputou violados o art. 330, III, por presumir falta de interesse processual onde havia causa de pedir legalmente prevista, e o art. 485, I, por extinguir o feito sem exame do mérito do pedido rescindente, frustrando a análise dos pressupostos próprios da ação rescisória (e-STJ, fls. 1221-1222).

Não obstante, a alegação não procede porque o próprio acórdão estadual examinou, de modo específico, a causa de pedir invocada no art. 966, II, do CPC e a rechaçou. Longe de operar um filtro genérico, o colegiado afirmou que a “*temática alusiva à competência territorial da justiça brasileira [foi] enfrentada na sentença e no acórdão rescindendo*”, concluindo pela “*não constatação*” da aventada incompetência e registrando tratar-se de demanda obrigacional de consumo, com pontos de conexão no art. 21 do CPC (consumidora domiciliada no Brasil e empresa sediada/atuante no país).

Nessa linha, reputou inadequado utilizar a rescisória como sucedâneo recursal para “*promover o reexame dos elementos fáticos ou probatórios, como se tratasse de uma nova instância de revisão*”, e, por reconhecer a manifesta inadequação da via e a ausência dos pressupostos legais do art. 966, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem mérito (e-STJ, fls. 1189-1197). Houve, portanto, enfrentamento da tese nuclear e conclusão motivada pela inviabilidade do pedido rescindente sob o prisma do art. 966, II; não se tratou de juízo apriorístico, mas de exame concreto do cabimento.

À luz dessa moldura, não houve violação ao art. 330, III, do CPC. O dispositivo autoriza o indeferimento da inicial quando ausente interesse processual ou quando a petição, ainda que formalmente apta, veicula pretensão manifestamente incabível no rito escolhido. Foi exatamente o que assentou o Tribunal: a rescisória não se presta a rediscutir matéria fático-probatória nem a substituir recurso perdido, e a

tese de incompetência absoluta — único fundamento que, em tese, a legitimaria — não se configurou no caso, porque o litígio não exigia qualquer eficácia real sobre imóvel no exterior. Concluída a inexistência, de plano, do enquadramento no art. 966, II, o indeferimento liminar constituiu aplicação direta do art. 330, III, e a consequente extinção sem resolução do mérito nada mais fez do que observar o art. 485, I (e-STJ, fls. 1189-1197).

Também não se identificou *error in procedendo* por suposta “confusão” entre admissibilidade e mérito. A jurisprudência admite o indeferimento da inicial da rescisória quando o vício alegado é, *prima facie*, incompatível com as hipóteses taxativas do art. 966. O acórdão não se furtou a apreciar a tese de incompetência absoluta; apenas a reputou inexistente nas premissas fáticas e jurídicas delineadas e, em seguida, afastou a utilização da via rescindente para reexame do decidido.

Para infirmar esse juízo seria necessário requalificar a natureza da causa originária e seus efeitos práticos — isto é, revolver o acervo fático-probatório e o conteúdo do contrato —, providência incompatível com a via especial e obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Em suma, houve aplicação regular dos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, precedida de análise específica do cabimento à luz do art. 966, II, e não a nulidade processual sustentada por WYN BRASIL.

Sendo assim, não prospera o recurso no ponto.

(4) Violação ao art. 1.022 do CPC

WYN BRASIL alegou violação ao art. 1.022 do CPC porque sustentou que os embargos de declaração foram opostos exatamente para provocar o enfrentamento de questões jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia e indispensáveis ao prequestionamento, mas foram rejeitados sem que o Tribunal aclarasse os pontos efetivamente suscitados (e-STJ, fls. 1223-1224).

Afirmou que permaneceu sem resposta específica a tese central de que a demanda originária versara direito real de uso sobre imóveis situados no exterior, o que, a seu ver, atraía a regra de competência internacional do art. 23, I, do CPC, bem como a regra interna de competência do art. 47, e, por consequência, caracterizava a hipótese do art. 966, II, do CPC (decisão proferida por juízo absolutamente incompetente).

Segundo expôs, os aclaratórios apontaram omissão no acórdão quanto à qualificação jurídica do contrato e à natureza do direito discutido, à distinção entre competência internacional exclusiva e concorrente, e à repercussão desses

parâmetros sobre a própria viabilidade da via rescindente; não obstante, o colegiado limitou-se a afastar genericamente a existência de vícios, sem enfrentar, de modo direto e fundamentado, cada uma das teses articuladas (e-STJ, fls. 1223-1224).

Ainda de acordo com a peça recursal, a rejeição dos embargos frustrou a função integrativa prevista no art. 1.022 do CPC, pois os vícios de omissão, tal como delineados, impediam a compreensão exata das premissas jurídicas do acórdão e inviabilizavam a formação do necessário prequestionamento explícito sobre os arts. 23, I, 47 e 966, II, do CPC, com repercussão direta na admissibilidade do recurso excepcional.

Por isso, defendeu que houve negativa de prestação jurisdicional: apesar de instado a se manifestar sobre pontos concretos e potencialmente modificativos, o Tribunal não os examinou com a especificidade devida, mantendo decisão que, a seu ver, permaneceu incompleta quanto às questões efetivamente deduzidas. Nessas condições, pleiteou o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC, com a devolução dos autos para que o órgão julgador suprisse as omissões indicadas (e-STJ, fls. 1223-1224).

Entretanto, não houve violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente e específico, a matéria fulcral levada nos aclaratórios e apenas rechaçou a premissa de WYN BRASIL. No julgamento da rescisória, o colegiado registrou que a temática da competência da justiça brasileira já havia sido examinada na sentença e no acórdão rescindendo, concluiu pela inexistência de “teórica incompetência territorial da justiça brasileira” e identificou pontos de conexão internos (consumidora domiciliada no Brasil e empresa sediada/atuante no país), afastando o enquadramento pretendido pela parte como ação fundada em direito real sobre imóvel no exterior (e-STJ, fls. 1189-1197). Essa fundamentação, ainda que contrária ao interesse de WYN BRASIL, satisfaz o dever de motivação e inviabilizou o uso dos embargos para rediscutir o enquadramento jurídico do litígio.

Nos próprios embargos, o Tribunal foi explícito ao afirmar a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e a indevida tentativa de substituição do conteúdo do julgado por via integrativa. Consta do aresto que os aclaratórios ostentavam *“vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua”*, razão pela qual os “Embargos [foram] rejeitados” (e-STJ, fls. 1204-1205). Ou seja, o órgão julgador não se limitou a uma fórmula vazia: apontou, com precisão, que as questões suscitadas apenas retomavam teses já apreciadas e decididas, sem revelar vício integrável.

A alegação de que faltou resposta “específica” sobre a qualificação do contrato como gerador de direito real, a distinção entre competência internacional exclusiva e concorrente e a repercussão disso sobre o cabimento da rescisória confunde inconformismo com negativa de prestação jurisdicional. O acórdão, ao enquadrar o litígio como relação obrigacional/consumerista e afirmar a suficiência dos

vínculos previstos no art. 21 do CPC, rechaçou, por via lógica, a incidência do foro rei sitae e do art. 23, I, na moldura do caso concreto (e-STJ, fls. 1189-1197). Não havia, pois, omissão a ser suprida, mas discordância com a qualificação jurídica já realizada.

Também não procede a invocação do prequestionamento como fundamento autônomo de nulidade. O art. 1.022 não impõe que o Tribunal responda um a um todos os dispositivos legais invocados, bastando que enfrente a questão jurídica com motivação clara.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS . PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814 .271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019). 2 [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 825655 SP 2015/0303256-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023 - sem destaques no original).**

Aqui, a Corte estadual adotou premissas suficientes para afastar a tese de incompetência absoluta e, por consequência, a causa de pedir do art. 966, II, o que torna incabível pretender, pelos embargos, a revisão do próprio mérito do enquadramento.

Em suma, a decisão embargada estava motivada; os embargos buscaram rediscutir o decidido; e a rejeição foi corretamente fundamentada (e-STJ, fls. 1204-1205), inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido

(5) Dissídio jurisprudencial

WYN BRASIL alegou dissídio jurisprudencial para demonstrar que o acórdão do TJSP, ao afirmar a competência da Justiça brasileira, divergiu de precedentes que, em hipóteses análogas, reconheceram a incidência das regras dos arts. 23, I, e 47 do CPC e, por conseguinte, a incompetência da jurisdição nacional quando a lide envolveu direito real sobre imóvel situado no exterior (e-STJ, fls. 1245-1252).

Sustentou que a demanda originária não se limitou a obrigações pessoais de consumo, mas versou sobre a validade e a desconstituição de relação jurídica que instituíra direito real de uso em regime de multipropriedade sobre unidades localizadas na Flórida, de modo que o núcleo da controvérsia recaiu sobre direito real incidente sobre bem imóvel estrangeiro. Com base nisso, invocou o princípio da *lex rei sitae* e a competência internacional exclusiva delineada pelo art. 23, I, para afirmar que quaisquer ações “*relativas a imóveis*” situados fora do Brasil escapam à jurisdição nacional, ainda que figurem consumidores domiciliados no país ou empresas aqui estabelecidas.

Para evidenciar a divergência, afirmou ter colacionado julgados em que, diante de controvérsias atinentes a direitos reais sobre imóveis, esta Corte Superior reputou prevalente o foro da situação da coisa, afastando a competência brasileira mesmo quando o pedido imediato foi formulado em sede contratual (resolução, anulação ou ineficácia do ajuste), por entender que a tutela pretendida repercutia diretamente sobre a titularidade, a fruição ou a eficácia do direito real instituído no exterior (e-STJ, fls. 1245-1252).

No cotejo analítico, destacou que o acórdão recorrido ancorou-se em regras de competência concorrente do art. 21, I, do CPC e em premissas de relação de consumo para afirmar a jurisdição brasileira, ao passo que os paradigmas, em contexto fático equiparável — contrato que repercutia sobre direito real e imóveis fora do território nacional —, afirmaram a competência exclusiva do Estado de localização do bem.

A partir desse contraste, WYN BRASIL defendeu o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, com a finalidade de uniformizar a interpretação do tema de competência internacional e reconhecer que, cuidando-se de ação cuja solução incide sobre direito real de uso instituído sobre unidades imobiliárias no exterior, a jurisdição brasileira seria absolutamente incompetente, o que atrairia a hipótese rescindente do art. 966, II, do CPC e imporia a reforma do acórdão estadual (e-STJ, fls. 1245-1252).

Ocorre que a alegada divergência jurisprudencial não se sustenta por múltiplos óbices formais e materiais. Em primeiro lugar, em e-STJ, fls. 1245-1252, WYN BRASIL não atendeu, com rigor, às exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ: faltou cotejo analítico ponto a ponto, com a transcrição dos trechos específicos dos acórdãos paradigmas, a indicação precisa das fontes de publicação e, sobretudo, a demonstração da similitude fática estrita entre o caso

concreto e os julgados indicados. Essa deficiência, aliás, foi expressamente reconhecida no juízo de admissibilidade, que inadmitiu o especial por ausência de demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 1392-1394), o que, por si, inviabiliza o conhecimento pela alínea c.

Em segundo lugar, ainda que superado o vício formal, não houve identidade fática apta a configurar o dissenso. O acórdão recorrido enquadrou a controvérsia como relação obrigacional/consumerista, com pedidos de rescisão contratual e devolução de valores, sem pretensão de tutela real com eficácia registral no exterior; por isso, reputou presentes os pontos de conexão do art. 21, I, do CPC (consumidora domiciliada no Brasil e empresa sediada/atuante no país) e afastou a “*teórica incompetência territorial da justiça brasileira*” (e-STJ, fls. 1189-1197). Já os paradigmas invocados por WYN BRASIL foram descritos, em termos genéricos, como voltados a hipóteses em que a tutela judicial incidia diretamente sobre direitos reais e a eficácia perante o registro imobiliário estrangeiro, o que não correspondeu à moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem.

Dissídio não se caracteriza por oposição abstrata de teses, mas por soluções jurídicas distintas para situações fáticas equivalentes; ausente essa equivalência, a divergência não se perfectibiliza.

Em terceiro lugar, a conclusão pretendida por WYN BRASIL exige, inevitavelmente, o reexame das premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido — em particular, a natureza do vínculo discutido (direito obrigacional de consumo versus direito real) e o alcance do provimento (mera recomposição patrimonial versus eficácia real no registro estrangeiro).

Rever tais premissas, para então aplicar o art. 23, I, do CPC como regra de competência exclusiva e deslocar a jurisdição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, igualmente impeditivo do conhecimento do especial pela alínea c.

Em suma, o recurso não demonstrou, de forma adequada, a divergência jurisprudencial e ainda se sustentou em premissas fáticas diversas daquelas assentadas pelo acórdão estadual, motivo pelo qual o dissídio alegado não poderia ser conhecido.

Logo, não prospera o insurgimento quanto ao tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** dos recursos especiais, e nesta extensão **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Em relação à WYN BRASIL, **MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANDREA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Quanto à ANDREA, Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.648.453 / SP

Número Registro: 2024/0178470-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00036920720218260152 00650389020198190000 10000211015177000 10059605120208260152
20210000497029 20230000959552 20230001036844 22030042720238260000
2203004272023826000050000 36920720218260152 3692072021826015210059605120208260152
650389020198190000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYDEST CLUB LTDA

OUTRO : WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
NOME

ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
VITOR SZPIZ DO NASCIMENTO - SP434157
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
ANA CAROLINA DA COSTA RODRIGUES DE MELLO - RJ242569

AGRAVANTE : ANDREA MARQUES FIGUEIRA

ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495

AGRAVADO : ANDREA MARQUES FIGUEIRA

ADVOGADO : PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP056495

AGRAVADO : MYDEST CLUB LTDA

OUTRO :

NOME WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - RJ166370
VITOR SZPIZ DO NASCIMENTO - SP434157
BRUNO BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA - SP452325
RODRIGO CAVALCANTE MOREIRA - SP435162
INTERES. : WYNDHAM VACATION RESORTS, INC
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025